



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2288222-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes DANILO AUGUSTO ARRUDA e MARCOS VINICIUS ARRUDA, é embargada APARECIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2288222-86.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Danilo Augusto Arruda e Marcos Vinicius Arruda

Embargada: Aparecida Ferreira

Voto nº: 3.368 - rabs

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Acórdão que negou provimento ao recurso. Inconformismo dos agravantes. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Alegação de ausência de prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa. Julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados, mas tão só aqueles essenciais para o deslinde da controvérsia. Pretensão meramente infringente. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Danilo Augusto Arruda e Marcos Vinicius Arruda** contra o Acórdão de fls. 362/370, o qual, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Os embargantes sustentam a existência de omissão no Acórdão, especificamente quanto à aplicação do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Argumentam que requereram a suspensão do pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais, sendo o pedido rejeitado. Alegam que a concessão da gratuidade suspende a exigibilidade das verbas de sucumbência, permitindo execução futura mediante comprovação de mudança na situação financeira dos devedores. Requerem o prequestionamento dos dispositivos legais para fins de interposição de recurso perante as Instâncias Superiores. Pugnam pela infringência do julgado.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados,

passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alegam os embargantes, o *decisum* analisou a contento as alegações das partes, bem como os documentos acostados aos autos, constando expressamente os fundamentos para o desprovimento do recurso, não havendo qualquer omissão a ser reconhecida.

Conforme bem explicitado no Acórdão:

“Os efeitos *“ex nunc”* dos benefícios da justiça gratuita visam equilibrar o acesso à justiça com a segurança jurídica e a previsibilidade dos atos processuais. A aplicação desses efeitos é essencial para a garantia dos direitos tanto dos beneficiários quanto dos credores de verbas de sucumbência.

Nesse contexto, os efeitos da concessão da gratuidade judicial se projetam apenas para o futuro, não retroagindo para alcançar situações pretéritas.

Isto significa que as verbas de sucumbência anteriores ao deferimento do benefício permanecem devidas.

Conforme já adiantado as fls. 349/350, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem, há longo tempo, entendendo que a concessão da gratuidade da justiça gera apenas efeitos *“ex nunc”* quando da sua concessão:”

Outrossim, ainda que se entendessem não combatidos explicitamente os dispositivos legais referentes à tese levantada pelos embargantes, não há que se dizer em erro ou ainda omissão no julgado, pois a matéria do recurso foi expressamente apreciada no Acórdão e o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados, mas tão só aqueles essenciais para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, por diversas vezes, decidiu esta E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo da parte com as razões de decidir. Expressa fundamentação sobre a impossibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pretendida pelo Autor. Prequestionamento. **Prequestionamento que prescinde da citação**

expressa de entendimentos ou dispositivos de lei. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2244138-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Embargos de declaração – Omissão - Não ocorrência – **A matéria foi expressamente apreciada no acórdão – Impossibilidade de rediscutir o que foi decidido pelo colegiado - Ainda que tenha finalidade de prequestionamento de matérias, o acolhimento dos embargos depende da demonstração dos vícios a que se refere o art. 1.022, do CPC, o que não ocorre na espécie** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004302-65.2018.8.26.0506; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Obrigação de não fazer. **Mero inconformismo não autoriza rediscussão da matéria. Ausência de erro material a ser corrigido e de obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. Pquestionamento. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados nem a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Acórdão que discutiu, debateu e julgou, com fundamentação adequada, suficiente e lógica, toda matéria pertinente à resolução da lide. Recurso interposto com caráter nitidamente infringente.** Embargos não acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001701-72.2021.8.26.0606; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Além disso, cabe destacar a redação dada ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, que prevê que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*. Isso reafirma a

desnecessidade do prequestionamento ser explícito.

É remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 - AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno”.

Ressalte-se, no mais, que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. **No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.** 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Por tais fundamentos, considerando-se que não há qualquer vício no Acórdão embargado, evidente o mero inconformismo da parte com a decisão proferida.

Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se, por consequência, incólume o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator